### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016808-80.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Atos Administrativos
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Paulo Roberto Altomani

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

## VISTOS.

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO propôs a presente ação civil pública por improbidade administrativa em desfavor de PAULO ROBERTO ALTOMANI, alegando, em síntese, que nos termos do inquérito civil instaurado, o requerido, assim que assumiu o seu mandado eletivo em 1º de janeiro de 2013, passou a fazer autopromoção, aproveitando-se de publicidade dos atos do governo, programas, obras, serviços públicos, publicidades municipais e bens públicos. Alega que na campanha eleitoral o requerido apresentou-se com o nome político "ALTOMANI" e que a grafia desse nome foi estilizada com destague para a letra "A", que aparecia no início do nome em tamanho maior que as demais letras. Já no cargo de prefeito criou o slogan "Prefeitura de São Carlos Um Novo Tempo", destacando nesse slogan a letra "A" da palavra Carlos, impressa na cor verde enquanto as demais letras apareciam na cor azul. Referido slogan passou a ser difundido por vários tipos de publicidade no município, tais como, outdoors, sites da Prefeitura, carnês de IPTU e jornal, bem como teria permitido que um logotipo representado por uma figura em forma de "A" passasse a ser estampado em veículos oficiais e prédios públicos do município. Aduziu que a conduta do requerido teve o propósito de relacionar e lembrar aos munícipes o nome "ALTOMANI", tirando proveito pessoal e político das realizações da prefeitura, garantindo-lhe promoção e benefício eleitoral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Sustentou a violação ao princípio da impessoalidade e moralidade, bem como a prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Pleiteou, ao final, a condenação do réu nas penas previstas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade, e que seja condenado a devolver ao Município de São Carlos o valor integral referente ao custo para a criação do *slogan*.

Determinada a notificação (fls. 12), o requerido apresentou sua manifestação preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, sustentando inexistência do dolo necessário para a configuração da prática descrita no artigo 11 da referida lei.

Afirma que o publicitário responsável pela elaboração do material de sua campanha, utilizando-se da computação para elaboração dos escritos, escolheu utilizar o efeito "versalete" existente no editor de texto, que deixa as letras um pouco maiores que as demais, tratando-se, portanto, de comum efeito de digitação. Disse que o *slogan* não remete à sua campanha eleitoral. Informou, ainda, que determinou a imediata retirada dos logotipos elaborados ainda antes da instauração do Inquérito Civil. Requereu a rejeição da inicial.

Manifestou-se o Ministério Público pugnando pelo recebimento da petição inicial (fls. 32).

A inicial foi recebida a fls.33/35.

O réu foi citado a fls.40, apresentando contestação a fls.42/64, repisando as alegações anteriores. Sustentou, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Houve réplica (fls.67v).

## É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, considerando que toda a prova necessária ao deslinde da causa já se encontra nos autos.

Inicialmente, aponto que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, porquanto ela, na realidade, diz respeito ao mérito. No mais, observo que os agentes políticos possuem legitimidade para figurarem no polo passivo das ações civis públicas decorrentes de atos praticados na qualidade de agentes políticos.

No mérito, a demanda é improcedente.

A questão posta em discussão decorre da violação do princípio da impessoalidade em razão de publicidade institucional supostamente violadora do art. 37, §1º, da Constituição Federal, a qual determina que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

No caso em tela, a ilação do Ministério Público no sentido de que a propaganda institucional veiculada pelo Município de São Carlos faz alusão direta ao material de campanha do prefeito, quando então candidato a referido cargo eletivo, é destituída de fundamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Veja-se que a fls.49 do inquérito civil consta o logotipo do então candidato a Prefeito, ora requerido, e a fls.58/63 diversas propagandas da Prefeitura com o novo logotipo.

Ao analisar a composição visual desse material constata-se que não há fotos ou menção ao nome do Prefeito ou de seu partido político. A própria grafia da letra "A" constante da palavra "Carlos" é diversa daquela que se fez presente no material de campanha do Prefeito.

Portanto, não observo na situação em questão a violação aos princípios que regem a administração pública e tampouco que o requerido tenha criado o logotipo com a finalidade de promover-se pessoalmente.

Em situação análoga, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou no mesmo sentido:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Promoção pessoal de prefeito municipal. 1. Não implica em malferimento do art. 37, § 1º da Constituição Federal publicidade institucional de caráter informativo, produzida com objetividade e sem qualquer menção aos gestores à frente da Administração. 2. O logo tipo e o slogan utilizados como marca distintiva da gestão tampouco comportam qualquer interpretação que destoe dos princípios da moralidade, da impessoalidade ou da finalidade.

3. Ação julgada procedente. Recurso provido para julgá-la improcedente." (Ap. nº 0008730-84.2011.8.26.0302, Rel. COIMBRA SCHMIDT, j. em 17.06.2013).

Em outro caso semelhante, a instância superior afastou a existência de ato de improbidade em razão do *slogan* criado para o Município de Indaiatuba, exatamente por não remeter o leitor diretamente para a pessoa do governante. Observe-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREFEITO DE INDAIATUBA ACUSADO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POR SUPOSTA PROPAGANDA PESSOAL - Art. 37, §1º da Constituição Federal — Inserção da frase "INDAIATUBA, Sua vida melhor ainda" recorrente nas peças publicitárias da Municipalidade - Regularidade, pois a mensagem não remete o leitor ao governante, nem ao seu partido, mas à Administração Pública - Forma de comunicação que identifica um governo, enquanto instituição, cuja promoção é de melhora de qualidade de vida, sem caracterização de promoção pessoal ou instrumentalização política de autoridades ou servidores - Inexistente a suposta violação aos preceitos constitucionais - Sentença de improcedência mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte Recurso não provido. (TJSP - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003847-96.2010.8.26.0248 — rel. Des. PONTE NETO — data j. 25/09/13)

#### **DISPOSITIVO:**

Isto posto, cumpre extinguir o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem condenação em verba sucumbencial, cumprindo ressaltar que "não pode o Ministério Público, como órgão destinado á defesa, em juízo, dos direitos difusos e coletivos, bem como do interesse social e individual indisponível, arcar com os ônus da sucumbência, no caso de julgada improcedente ação civil pública por ele ajuizada" (STJ, REsp nº 26.140-SP, DJU 11.12.1995, pág. 43.198). Ausente, também, a comprovação de má-fé do *Parquet* na propositura desta demanda.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

# MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA